



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO

Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)  
Torre Sul, 3<sup>o</sup> andar

**ATA DE JULGAMENTO N° 12759521/2026**

**ATA DA 11<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DA 2<sup>a</sup> SEÇÃO, REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025 (PRESENCIAL)**

**Presidente: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO**

**Representante do MPF: DR<sup>a</sup>. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG**

**Secretário: Wanderley Francisco de Souza**

Às 14h18 sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal **JOHONSOM DI SALVO**, presentes os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores e Desembargadoras Federais **ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA, CONSUELO YOSHIDA, MARISA SANTOS, MARCELO SARAIWA, VALDECI DOS SANTOS, CARLOS DELGADO, LEILA PAIVA, ADRIANA PILEGGI, GISELLE FRANÇA e RUBENS CALIXTO**, bem como o representante do Ministério Público Federal, Dr. **WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG**, foi declarada aberta a sessão, na modalidade **presencial**, no Plenário das Seções, 2<sup>o</sup> andar, quadrante 1, no prédio sede do Tribunal Regional Federal.

Ausentes nesta sessão, justificadamente, os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) Federais **NERY JÚNIOR**, em férias; **MÔNICA NOBRE**, em virtude de compromisso institucional no Encontro Nacional do Poder Judiciário; **SOUZA RIBEIRO**, em razão de compensação, e **WILSON ZAUHY**, em férias.

Ao iniciar a sessão, o Excelentíssimo Senhor Presidente cumprimentou a todos os Magistrados presentes, bem como o ilustre Representante do Ministério Público Federal, Dr. **WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG**. Saudou também todos os advogados e advogadas presentes e os funcionários e funcionárias desta Corte e das empresas terceirizadas.

Em seguida, passou-se a aprovação da ata da sessão anterior e, não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão realizada em 04/11/2025.

O Senhor Presidente informou a retirada de pauta do item 11 (CC 5024095-13.2025.4.03.0000), por indicação da Desembargadora Federal **CONSUELO YOSHIDA** (Relatora) e dos itens 14, 15, 43, 44 e 45 (Ações Rescisórias 5002834-07.2016.4.03.0000; 5030788-18.2022.4.03.0000; 5025916-96.2018.4.03.0000; 5007998-45.2019.4.03.0000 e 5008338-52.2020.4.03.0000), por indicação Desembargadora Federal **MARISA SANTOS** (Relatora); e anunciou também o adiamento do julgamento nos seguintes feitos: itens 1 ao 10 (Ações Rescisórias 5010235-86.2018.4.03.0000; 5013931-91.2022.4.03.0000; 5010812-88.2023.4.03.0000; 5012416-84.2023.4.03.0000; 5019330-67.2023.4.03.0000; 5022886-43.2024.4.03.0000 e Conflitos de Competência 5022617-67.2025.4.03.0000; 5022797-83.2025.4.03.0000; 5025781-40.2025.4.03.0000 e 5026345-19.2025.4.03.0000), por ausência justificada do Desembargador Federal **NERY JUNIOR**; e item 26 (CC 5022574-33.2025.4.03.0000), por ausência justificada do Desembargador Federal **SOUZA RIBEIRO**.

O representante do Ministério Público Federal oficiante na sessão ratificou todos os pareceres apresentados nos feitos em julgamento, sem prejuízo de poder interceder quando entender necessário.

O Exmo. Presidente, antecipando a parte administrativa da sessão, decidiu prestar as contas das atividades da 2<sup>a</sup> Seção deste ano, anunciando que, conforme apurado pela Subsecretaria, foram realizadas neste ano 11 sessões de julgamento e julgados 371 processos, representando a excelente produtividade deste órgão jurisdicional, com excepcional qualidade nas decisões e votos exarados, suplantando quaisquer notícias e postagens negativas, parabenizando a todos e todas pelo trabalho realizado.

A seguir, foram julgados os feitos com pedidos de sustentação oral:

- item 23, Ação Rescisória nº 5015828-23.2023.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, sustentação oral realizada presencialmente pela Advogada FERNANDA RAMOS PAZELLO, OAB/SP 195.745, em que “A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu rejeitar a matéria preliminar; julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente a r. decisão monocrática rescindenda, com fulcro no artigo 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, especificamente naquilo que destoa da eficácia da modulação atribuída ao precedente de Repercussão Geral no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706 (Tema nº 69); em juízo rescisório, dar parcial provimento à apelação da União Federal, para assegurar que o aproveitamento de créditos decorrentes do reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se dará somente em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15.03.2017, observada a prescrição quinquenal, sem a imposição de encargos legais moratórios ou punitivos, caso observado o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996; e, por maioria, condenar a ré, nesta rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 50.000,00, a ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator), no que foi acompanhado pelos(as) Desembargadores(as) Federais VALDECI DOS SANTOS, CARLOS DELGADO, LEILA PAIVA, ADRIANA PILEGGI (parcialmente vencida quanto ao arbitramento dos honorários), GISELLE FRANÇA, RUBENS CALIXTO, ANDRÉ NABARRETE (parcialmente vencido quanto ao arbitramento dos honorários) e MAIRAN MAIA. A Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI e o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE divergiram da relatoria apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré, para fixá-los conforme o regramento previsto no art. 85, §§3º e 5º, do CPC, observando-se os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, conforme as respectivas declarações de votos apresentadas, tendo sido vencidos nesta questão.”

- item 21 (Ação Rescisória 5015769-35.2023.4.03.0000), de relatoria do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, em que “A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu rejeitar a questão de ordem de sobrerestamento do feito; julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, com fulcro no artigo 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, especificamente naquilo que destoa da eficácia da modulação atribuída ao precedente de Repercussão Geral no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706 (Tema nº 69); em juízo rescisório, dar parcial provimento ao agravo interno da União Federal para reformar em parte a r. decisão monocrática agravada, a fim de assegurar que o aproveitamento de créditos decorrentes do reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se dará somente em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15.03.2017, observada a prescrição quinquenal, sem a imposição de encargos legais moratórios ou punitivos, caso observado o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996; também por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno apresentados pela parte ré; e, por maioria, condenar a ré, nesta rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00, a ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator), no que foi acompanhado pelos(as) Desembargadores(as) Federais VALDECI DOS SANTOS, CARLOS DELGADO, LEILA PAIVA, ADRIANA PILEGGI (parcialmente vencida quanto ao arbitramento dos honorários), GISELLE FRANÇA, RUBENS CALIXTO, ANDRÉ NABARRETE (parcialmente vencido quanto ao arbitramento dos honorários) e MAIRAN MAIA. A Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI e o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE divergiram da relatoria apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré, para fixá-los conforme o regramento previsto no art. 85, §§3º e 5º, do CPC, observando-se os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, conforme as respectivas declarações de votos apresentadas, tendo sido vencidos nesta questão.”

- item 25 (Ação Rescisória 5025171-43.2023.4.03.0000), de relatoria do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, em que “A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu rejeitar a questão de ordem de sobrerestamento do feito; julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, com fulcro no artigo 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, especificamente naquilo que destoa da eficácia da modulação atribuída ao precedente de Repercussão Geral no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706 (Tema nº 69); em juízo rescisório, dar parcial provimento ao agravo interno da União Federal para reformar em parte a r. decisão monocrática

agravada, tão somente a fim de assegurar que o aproveitamento de créditos decorrentes do reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se dará somente em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15.03.2017, observada a prescrição quinquenal, sem a imposição de encargos legais moratórios ou punitivos, caso observado o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 ; condenar a ré, nesta rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos e de forma escalonada, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor atualizado da causa e julgar prejudicado o pedido liminar formulado pela ré, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator), no que foi acompanhado pelos(as) Desembargadores(as) Federais VALDECI DOS SANTOS, CARLOS DELGADO, LEILA PAIVA, ADRIANA PILEGGI, GISELLE FRANÇA, RUBENS CALIXTO, ANDRÉ NABARRETE e MAIRAN MAIA.”

- item 22 (Ação Rescisória 5017549-10.2023.4.03.0000), de relatoria do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, em que “A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu rejeitar a questão de ordem de sobrerestamento do feito; julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, com fulcro no artigo 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, especificamente naquilo que destoa da eficácia da modulação atribuída ao precedente de Repercussão Geral no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706 (Tema nº 69); em juízo rescisório, dar parcial provimento ao agravo interno da União Federal para reformar em parte a r. decisão monocrática agravada, a fim de assegurar que o aproveitamento de créditos decorrentes do reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se dará somente em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15.03.2017, observada a prescrição quinquenal, sem a imposição de encargos legais moratórios ou punitivos, caso observado o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996; também por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno apresentados pela parte ré; e, por maioria, condenar a ré, nesta rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,000, a ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator), no que foi acompanhado pelos(as) Desembargadores(as) Federais VALDECI DOS SANTOS, CARLOS DELGADO, LEILA PAIVA, ADRIANA PILEGGI (parcialmente vencida quanto ao arbitramento dos honorários), GISELLE FRANÇA, RUBENS CALIXTO, ANDRÉ NABARRETE (parcialmente vencido quanto ao arbitramento dos honorários) e MAIRAN MAIA. A Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI e o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE divergiram da relatoria apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré, para fixá-los conforme o regramento previsto no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, observando-se os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, conforme as respectivas declarações de votos apresentadas, tendo sido vencidos nesta questão.”

O Excelentíssimo Senhor Presidente indagou se algum Magistrado desejaria destacar algum feito e, sem manifestação, após todos ratificarem os relatórios e votos lançados no sistema, foram julgados, em bloco, os demais feitos incluídos em mesa e pauta nesta sessão.

O Excelentíssimo Senhor Presidente encerrou a sessão cumprimentando a todos e todas presentes na sessão pelo advento das festividades do natal, desejando que sejam dias de muita suavidade e alegria e que Nosso Senhor Jesus Cristo habite nossos corações, nossas casas e nossas famílias, e que o ano novo seja muito venturoso, repleto de ampla felicidade, com muito sucesso e saúde.

Encerrou-se a sessão às 15h21, tendo sido julgados 37 processos eletrônicos (PJE), no módulo de julgamento do sistema PJe.

São Paulo, 02 de dezembro de 2025.

JOHNSON SOM DI SALVO  
Desembargador Federal, Presidente das Seções

Wanderley Francisco de Souza  
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johonsom Di Salvo, Desembargador Federal Vice Presidente**, em 10/02/2026, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **12759521** e o código CRC **B829562C**.

---

0005861-27.2025.4.03.8000

12759521v3